

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Rogério Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-716-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI

Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria que nos coube coordenar o Grupo de Trabalho “Direitos sociais e Políticas Públicas I” realizado durante o VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pós-Graduação do Direito (CONPEDI) que teve por tema geral “Direito e Políticas Públicas na era digital” e, por conseguinte, apresentar o prefácio destes anais com os respectivos textos publicados.

Têm-se ampliado nos últimos anos as pesquisas voltadas ao papel do cientista jurídico na área de Políticas Públicas resultando em uma profícua produção acerca da definição das possibilidades e limites da atuação do Direito no que tange aos planos e ações governamentais, o que se verifica-se ao longo dos trabalhos aqui reunidos voltados à análise de políticas pública de diversas partes do país.

No paper “Outras facetas do etarismo: a participação de pessoas maduras e idosas nos atos de vandalismos perpetrados às sedes dos poderes da República” de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske há relevante discursão acerca da necessidade de políticas públicas voltadas ao envelhecimento e, portanto, a vulnerabilidade que deflagra o sistema normativo protetivo do idoso.

Já em “Política pública de educação em tempo integral: análise do programa escolas do amanhã do município do rio de janeiro” de Fabio Carlos Nascimento Wanderley aborda-se a dificuldade da falta de continuidade das políticas públicas, em especial, daquela política educacional apontando os resultados relevantes destas ações em áreas precárias e a ausência de sua previsão orçamentária no plano financeiro vigente.

Com “Políticas públicas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade à luz do pensamento de Amartya Sen – abordagens no contexto da agenda 2030 para Brasil e Índia” nos brindam com importante estudo comparativo sobre a eficácia de políticas empregatícias diante de ações de transferência de renda associada à políticas educacionais.

O texto de “políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica: análise sobre a eficiência” de Jaline de Melo Cantalice traz importante consolidação das políticas públicas normativas de proteção contra a mulher apontando a necessidade de ações voltadas à tutela

da educação como forma de concretização do plexo de direitos humanos-fundamentais da mulher.

No “pedagogia do oprimido e os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): a acessibilidade plena como garantia para o exercício do direito fundamental à educação das pessoas com deficiência” de Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Maristela Lugon Arantes e Raíssa Lima e Salvador aplica-se o marco teórico de Paulo Freire para apontar a necessidade de políticas que permitam realizar a ODS 4 e 10 da agenda 20-30.

Com “políticas públicas de infâncias e juventudes e a socioeducação: um olhar a partir dos jovens em situação de ato infracional” de Bráulio de Magalhaes Santos discute como as ações governamentais voltadas aos jovens em medida socioeducativa assumem caráter punitivo à partir de narrativas de impunidade e necessidade de sua ressignificações à partir da compreensão ampla do papel da socioeducação.

Já em “Políticas públicas de saúde para mulheres em situação de violência no Brasil: olhares transdisciplinares pela metateoria do direito fraterno” de Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra e Paula Fabíola Cigana utiliza-se o Direito Fraterno como teoria que justifica à necessidade de ações governamentais que permitam minimizar os efeitos da violação de direitos humanos para as mulheres sujeitas à violência.

No “Políticas públicas destinadas às meninas em conflito com a lei no Paraná, uma questão de invisibilidade” Débora Camila Aires Cavalcante Souto, Sandra Regina Merlo e Andressa Maria De Lima Queji fazem importante ensaio acerca dos planos estatais no paraná de proteção às meninas em conflitos a partir de uma análise do ciclo de políticas públicas.

Com “Políticas públicas na construção de sociedades justas: alternativas a desigualdade e a pobreza” Vitória Agnoletto, Anna Paula Bagetti Zeifert e Emanuele Oliveira fazem o encontro de Amartya Sen e Martha Nussbaum apontando que a construção de políticas públicas para a redução da pobreza e das desigualdades devem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento de suas liberdades e capacidades.

Em “Políticas públicas: uma visão global da implementação e gerenciamento da sustentabilidade no Brasil” Miriam da Costa Claudino Jamile Gonçalves Calissi e Aline Ouriques Freire Fernandes aponta-se a sustentabilidade a partir do seu marco dogmático-constitucional como paradigma para implementação de políticas públicas em uma dimensão plena.

Já “Políticas públicas para efetivação da equidade de gênero como um direito da personalidade no mercado de trabalho e na execução penal” de Maria De Lourdes Araújo e Ivan Dias da Motta discutem a questão da equidade na proteção da mulher, em especial, no direito à assistência médica, ensino e ainda no gênero no trabalho apontando as inconsistências nas ações governamentais na tutela dos seus respectivos direitos.

No “Políticas públicas de educação inclusive: as pessoas com deficiência e o constitucionalismo digital” de Rogério Luiz Nery da Silva, Darléa Carine Palma Mattiello e Joana Alice De Re discute-se como tal teoria do constitucionalismo demanda a formulação de políticas educacionais capazes de garantir inclusão digital para as pessoas com deficiência.

Com “População negra no Brasil e a erradicação da pobreza: um estudo sobre a iniciativa da organização das nações unidas para melhorar o mundo em que vivemos (ODS 1)” Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Geane Monteiro Guimarães e Carlos Augusto Alcântara Machado partem da discussão do impacto das políticas de redistribuição de renda no Brasil no que tange à redução da miséria e dos efeitos perniciosos do racismo.

Em “Por uma etiologia das compensações de natureza político-eleitoral: olhares contrapostos sob a perspectiva de Nicos Poulantzas e T. H. Marshall” de Volgane Oliveira Carvalho e Nelson Juliano Cardoso Matos utilizam-se os respectivos autores para demonstrar a influência das compensações político-eleitorais nas políticas públicas apontando discussão prévia necessária às ações governamentais.

Já “Povos negros amazônidas e políticas públicas de promoção da igualdade racial: teoria e prática na cidade Macapá-AP” de Maria Carolina Monteiro de Almeida, Letícia Vitória Nascimento Magalhães e Raimundo Wilson Gama Raiol apresentam um ensaio necessário acerca das políticas públicas locais desenvolvidas no Macapá em sua correlação com a discussão decolonial necessária nas políticas públicas.

No “Responsabilidade interfederativa na promoção de políticas públicas de mobilidade: análise do acesso gratuito ao transporte interestadual pelo id jovem” de Emerson Affonso da Costa Moura e Matheus Sousa De Castro Alves se destaca uma política pública específica analisada à partir da questão federativa do papel dos sujeitos na implementação na política de transporte interestadual.

Com a afirmação da fundamentalidade do direito à inclusão digital como condição de possibilidade ao policy-making design pela lente da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, os autores Rogério Luiz Nery da Silva, Diego Andre Coqueiro Barros e

Heloísa Mesquita Fávaro utilizam a teoria argumentativa de Alexy para apontar no ciclo de políticas públicas a necessidade de implementação da inclusão digital.

Em “Regularização fundiária urbana de povos e comunidades tradicionais” de Cleilane Silva dos Santos, Luly Rodrigues Da Cunha Fischer e Daniella Maria Dos Santos Dias apontam-se os fundamentos e políticas públicas normativas de garantia da proteção das comunidades tradicionais, inclusive, com uso da lei de regularização fundiária para garantia da titulação coletiva e particular.

Já com “Trabalho na era digital e a necessidade de cooperação entre Estados como política pública de combate à precarização” Cynthia Lessa Costa traz um debate acerca da necessária articulação entre níveis internacionais e nacionais na formulação de ações governamentais capazes de regular de forma adequado o trabalho na era digital na concretização do trabalho decente em domicílio.

No “Tutela da proteção às crianças com TDAH e dislexia” de Jackson Romeu Ariukudo e Raquel da Silva Neves Benfatti apontam-se rumos na concretização do sistema protetivo com ápice da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Deficiência na proteção das crianças com as referidas doenças e a necessidade de políticas públicas adequadas à sua promoção.

Por fim, em “O contraponto entre o crescimento econômico do setor extrativista de Canaã dos Carajás/PA e o conceito de desenvolvimento de Ignacy Sachs: uma análise do ODS 05” de Juliana Rodrigues Freitas e Alyne Marceley Fernandes de Souza, as autores trazem dados estatístico importantes para discutir a partir da noção de desenvolvimento social, ambiental e econômico de Ignacy Sachs a tutela do homem na atividade produtiva.

São estudos instigantes que consolidam um retrato histórico das pesquisas no Direito e Políticas Públicas, além de apontar as questões que são relevantes para a investigação na ciência jurídica conduzindo a todos nós leitores as reflexões acerca do papel das ações governamentais na proteção da pessoa humana e na realização dos bens e valores constitucionais em um país de desigualdades em todos os níveis.

Outono de 2023.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva

Universidade do Oeste de Santa Catarina e Universidade de Rio Verde

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

PUBLIC POLICIES FOR INCLUSIVE EDUCATION: PEOPLE WITH DISABILITIES AND DIGITAL CONSTITUTIONALISM

Rogério Luiz Nery Da Silva ¹
Darléa Carine Palma Mattiello ²
Joana Alice De Re ³

Resumo

A pesquisa é parte de estudo mais complexo sobre educação inclusiva, e toma por recorte a área de políticas públicas voltadas à efetivação do direito à educação tendo por destinatárias as pessoas com deficiência, no contexto da era digital. O problema de pesquisa questiona como coibir, por apoio no ideário do constitucionalismo digital, a violação ao direito fundamental à educação, de pessoas com deficiência, operada por via de exclusão digital ou ainda por cyberbullying em ambiente virtual educacional. O objetivo geral da pesquisa consiste em responder como garantir uma também uma educação de qualidade, em cenário de educação inclusiva, ante o risco de prática de cyberbullying e/ou de exclusão digital. Como objetivos específicos, têm-se: conhecer os conceitos relacionados ao direito à educação e políticas públicas, particularmente as voltadas à educação inclusiva; examinar o quantitativo de pessoas com deficiência no Brasil, com base em pesquisas atualizadas por órgãos de referência; estudar e promover a ideia de constitucionalismo digital, correlacionado às tecnologias da informação e à realidade das pessoas com deficiência, como possível elemento contributivo de efetividade dos direitos fundamentais. A técnica de pesquisa é bibliográfica-documental, com adoção do método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa e quantitativa. Os resultados projetam a confirmar da hipótese de riscos de violações e promovem contribuições para políticas públicas pelas lentes do constitucionalismo digital.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direito à educação inclusiva, Direitos fundamentais sociais, Pessoas com deficiência, Políticas públicas

¹ Pós-Doutor (Université de Paris X). Doutor Direito (Unesa). Mestre Direito-e-Economia (UNIG). Professor Erasmus (União Europeia). Professor-Doutor Mestrado/Doutorado (Unoesc). Professor Mestrado Agronegócio (UniRV). Advogado OAB-RJ. E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4317-5903>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/127540036993255>

² Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais pela UNOESC, com período sanduíche na Unifoggia (Itália). Professora na graduação e pós-graduação Unoesc. Advogada. Mediadora judicial. E-mail: darlea.palma@unoesc.edu.br. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1342-4681>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4357591928586392>.

³ Graduanda em Direito pela UNOESC. Bolsista de Iniciação Científica pelo Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina – UNIEDU. E-mail: joana.dr@icloud.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3329738836139511>

Abstract/Resumen/Résumé

These findings take part of the study on inclusive education, focusing public policies to implement the right to education for people with disabilities in the digital age. The research problem looks forward to investigating how to curb, through digital constitutionalism, the violation of the fundamental right to education of people with disabilities through digital exclusion and, in parallel, cyberbullying against them while in the digital environment in pursuit of quality education. The main goal as a general objective for the research is to answer how to ensure a quality education, within an inclusive education scenario, facing the risk of cyberbullying and/or of digital exclusion. As intermediate goals – like specific objectives, there are: to approach the concepts related to the right to education and public policies, particularly those aimed to improve inclusive education; evaluate the statistics related to people with disabilities in Brazil, based on surveys updated by reference bodies; to promote the idea of digital constitutionalism, correlated to information technologies towards the reality of people with disabilities, as a possible contributory element to the effectiveness of fundamental rights. The research technique is bibliographical-documentary, adopting the hypothetical-deductive method and a qualitative and quantitative approach. The results project to confirm the hypothesis of risks of violations and promote contributions to public policies through the lens of digital constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Right to inclusive education, Fundamental social rights, Disabled people, Public policy

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa insere-se no estudo das políticas de educação inclusiva, possuindo como recorte a possível influência do constitucionalismo digital na efetivação do direito fundamental à educação para pessoas com deficiência. Parte-se da hipótese que as pessoas com deficiência, embora possuam menor acesso ao ambiente digital se comparadas àquelas sem qualquer deficiência, necessitam de especial tutela do Estado por meio do constitucionalismo digital.

Justifica-se a pesquisa uma vez que a discussão sobre a proteção dos direitos fundamentais no ciberespaço emerge ante a violação de direitos. O assunto adquire especial relevância quando se trata das pessoas com deficiência, com vistas a coibir sua exclusão digital e, também, o cyberbullying a elas direcionado, perpetrado quando tais pessoas acessam o ambiente virtual em busca de uma educação de qualidade.

O objetivo geral da pesquisa consiste em esclarecer como o constitucionalismo digital pode auxiliar no processo de efetivação do direito à educação inclusiva no cenário de cyberbullying perpetrado contra as pessoas com deficiência e/ou, em viés oposto, no caso da exclusão digital. Como objetivos específicos, têm-se: analisar conceitos relacionados ao direito à educação e políticas públicas, voltadas à educação inclusiva; evidenciar o quantitativo de pessoas com deficiência no Brasil, com base em recentes pesquisas produzidas por órgãos confiáveis; e estudar o constitucionalismo digital de forma vinculada aos dados de acesso às tecnologias de informação e comunicação – TICs pelas pessoas com deficiência, como possível elemento contributivo de efetividade dos direitos fundamentais.

A pesquisa é bibliográfica e documental, com aplicação do método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa, por meio da análise de dados indicadores confrontados com o referencial teórico relevante sobre o tema. Serão analisados dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir do conceito de pessoa com deficiência contido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em consonância com a abordagem da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Os resultados apontam para a confirmação da hipótese quanto às contribuições do constitucionalismo digital ante a violação do direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, seja por acesso sem proteção às tecnologias de informação educacional e comunicação ou no caso de exclusão digital.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA ACERTADA

A educação é prevista no Brasil como um direito fundamental social subjetivo (BRASIL, 1988), base normativa para a educação de qualidade que se consolida com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), cujo Objetivo 4 consiste em “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”.

Como tutelar, então, no ambiente digital quem acessa a internet em busca da educação de qualidade possuindo “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009)? Até porque, cada vez mais, a internet é utilizada para fins pedagógicos. A rede disponível para aprimorar o ensino e a aprendizagem tornou-se acessível aos alunos independentemente do dispositivo utilizado, seja via banda estreita fixa, banda larga fixa ou rede móvel.

Castells (2003, p. 132) esclarece que o ambiente de informação global, ou noosfera, inclui o ciberespaço e todos os outros sistemas de informação, como a mídia em geral. O autor refere dados obtidos pela National Telecommunications and Information Administration – NTIA, do Departamento de Comércio dos Estados Unidos da América, quanto ao acesso à internet por pessoas com deficiência.

Em estudo datado de 1999, apurou-se que, enquanto 43,3% das pessoas sem deficiências não tinham acesso à internet, essa proporção alcançava 71,6% para pessoas com alguma deficiência, 78,9% para pessoas com deficiência visual e 81,5% para pessoas com dificuldade de locomoção, conforme os dados referidos por Castells (2003, p. 132). Evidenciou-se, ainda, que mulheres com deficiência estavam em desvantagem quanto ao acesso à internet se comparadas aos homens.

Desde o fim dos anos 1990, porém, os fatos e a realidade mudaram significativamente. A utilização da leitura em Braille para os deficientes visuais, por exemplo, e a utilização de computadores por meio de medidas de acessibilidade foram conquistas que possibilitaram o pleno acesso à comunicação em rede pelas pessoas com deficiência, como forma de consagrar o direito à liberdade de expressão e de opinião, bem como o acesso à informação, insculpidos não apenas no texto constitucional brasileiro como na Convenção sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência.¹ Tudo isso facilitou, por consequência, o acesso a práticas educacionais, levando a educação para pessoas com deficiência fora do ambiente escolar.

Inserida no conjunto de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas, a educação deve ser tratada como um direito humano, que não deve se basear nas condições econômicas dos estudantes ou estar sujeita unicamente às regras de mercado, tampouco limitada à condição social, nacional, cultural, de gênero ou étnico-racial da pessoa. Quanto se diz que todos possuem o direito à educação, trata-se de compreender que todos os brasileiros têm esse direito passível de exercício e exigibilidade quanto à formação educacional, segundo Abramovich e Curtis (2009), o que inclui as pessoas com deficiência.

A educação inclusive qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade. Assim, não há como se falar em um Estado evoluído, promotor de igualdade e de bem-estar social sem se cogitar avanços no sistema educacional e a efetiva prestação desse direito (MATTIELLO, 2016), especialmente quando se fala em inclusão. Até porque a educação precisa ser assegurada não apenas sob a forma de acesso e permanência nas instituições escolares, mas, inclusive, como instrumento para fornecer às pessoas conhecimento e opções de escolha, tornando-as aptas a inserção, permanência e respeito no convívio social, como ocorre com a educação por meios digitais e tecnológicos.

No entanto, não é somente pela previsão normativa ou governamental se logra êxito na efetivação do direito a educação, mas principalmente pela eficácia das ações governamentais, por meio das políticas públicas. Toma-se por base a previsão constitucional de 1988, entretanto, faz-se necessária a adoção de uma série de medidas pelo Poder Público com o objetivo de conferir uma maior efetividade dos direitos tutelados pela ordem jurídica, como é o caso da prestação educacional.

Registra-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, previsto constitucionalmente, o que quer dizer que, caso o Poder Público não o garanta ou não o faça de maneira regular, o cidadão tem a possibilidade de exigí-lo. Considerando-se que o Estado social se caracteriza por um “agir dos governos sob a forma de políticas públicas”, segundo Bucci (1997, p. 90), o que abarcaria um conceito mais amplo que

¹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura, em seu art. 21: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: [...] c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência; d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.”

o de serviço público, incorpora-se também às ideias de políticas públicas as funções de coordenação e de fiscalização dos agentes públicos e privados.

Nesse sentido, segundo Nery da Silva e Mattiello (2017), para a tomada de decisões, deve-se considerar o alcance legítimo ou excessivo da discricionariedade do administrador, já que, tradicionalmente, o processo decisório tem-se subordinado à rotina das autoridades públicas e corrido a cavaleiro da opinião pública. Equivale dizer que as prestações devem ser asseguradas a quem, efetivamente, delas necessitam, o que muitas vezes se realiza apenas por meio de políticas públicas adequadas, com equilíbrio entre a discricionariedade e a vinculatividade nas decisões dos gestores em matéria educacional. Até porque as políticas públicas, como processos de escolha, dependem, sobremaneira, de decisões dos gestores envolvidos no ciclo de políticas.

No que tange às políticas educacionais, o processo não difere. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008 por intermédio do Decreto Legislativo n. 186 e promulgada no Brasil em 2009 pelo Decreto n. 6.949, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro novo conceito de pessoa com deficiência, a já referida previsão legal de “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Em âmbito infraconstitucional, destaca-se o Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta as Leis n. 10.048/2000 e 10.098/2000. No art. 5º, §1º, I, o Decreto conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade, enquadrando-as nas seguintes categorias: (a) deficiência física; (b) deficiência auditiva; (c) deficiência visual; (d) deficiência mental; e (e) deficiência múltipla, quando se associam duas ou mais deficiências (BRASIL, 2004).

Conforme tal normativa, a deficiência mental equivale a funcionamento intelectual com limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho (BRASIL, 2004).

A categorização das deficiências faz-se necessária, até para a instituição de políticas públicas, sejam elas legislativas ou governamentais. Em se tratando de estabelecer ações afirmativas ou medidas de proteção, em prol do atendimento da isonomia consagrada no texto constitucional, é importante conhecer, em termos quantitativos e qualitativos, os destinatários

de tais medidas, principalmente ao se tratar de educação e instrumentos de ensino-aprendizagem.

3. NÚMEROS E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL NA ERA DIGITAL

A fim identificar o número de pessoas com deficiências visual, auditiva e motora, considerando os graus de severidade das deficiências, e a deficiência mental, destacam-se os censos e demais levantamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo como marco conceitual, desde 2001, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF (International Classification of Functioning, Disability and Health – ICF), adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS (World Health Organization – WHO), para a identificação e categorização das deficiências.

O Censo de 2010 realizado pelo IBGE apontou 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) pessoas com deficiência no Brasil, ou 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) das 190.755.048 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quarenta e oito) pessoas recenseadas nessa operação censitária. Ao aplicar a linha de corte utilizada pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência – WG², vinculado à Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico em 2010 passou a um quantitativo de 12.748.663 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três) pessoas, ou 6,7% (seis vírgula sete) do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010 (IBGE, 2018).

Após esse censo populacional, dados mais recentes foram divulgados pelo Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, referentes a dados colhidos em julho de 2019 por ocasião da Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, realizada pelo Instituto. As informações foram compiladas no livro denominado “Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil”, publicado pelo IBGE em 2022.

Essa pesquisa foi conduzida por uma abordagem biopsicossocial, ou seja, a deficiência sendo caracterizada pelo tipo e/ou grau de interação entre a pessoa e seu corpo e o ambiente.

² Em 2018, o IBGE divulgou a Nota técnica 01/2018, anunciando uma releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG) vinculado à Divisão de Estatísticas do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (IBGE, 2018). Com o objetivo principal de informar a política de equalização de oportunidades, o WG desenvolveu, testou internacionalmente e adotou o Short Set on Functioning (WG-SS) composto de seis medidas de deficiência adequadas para uso em censos, pesquisas nacionais baseadas em amostra ou outros instrumentos estatísticos (UN, 2021).

Tal abordagem compreende que as relações com outras pessoas, bem como com serviços públicos, locais de moradia, trabalho, lazer, entre outros aspectos, podem ser mais ou menos favoráveis a atividades relacionadas ao bem-viver, tais como enxergar, ouvir, comunicar-se, locomover-se etc. (IBGE, 2022).

As perguntas abordaram a existência de dificuldades, considerando-se adultos e crianças, em grupos classificados como “moradores com 2 a 4 anos de idade” e “moradores com 5 ou mais anos de idade”. As opções de respostas foram apresentadas da seguinte forma: o indicativo 1 correspondia a “não, nenhuma dificuldade”; a resposta 2, para “sim, alguma dificuldade”; ao responder 3, equivalia a “sim, muita dificuldade”; e o indicativo 4, a “sim, não consegue de modo algum”. Para compilação dos resultados, foram consideradas com deficiência as pessoas que escolheram as opções 3 e 4.

A pesquisa apontou quem, em 2019, eram 17,2 milhões de pessoas com 2 anos de idade ou mais com ao menos alguma das deficiências estudadas, representando 8,4% da população dessa faixa etária, distribuídas em 19,8% do total de domicílios. Em média, as pessoas com deficiência encontravam-se em maior proporção entre aquelas de 60 anos ou mais (24,8%). No grande grupo de pessoas com 2 a 59 anos, as divisões foram assim apresentadas: 1,5% de 2 a 9 anos de idade; 2,3% de 10 a 17 anos de idade; 2,9% de 18 a 29 anos de idade; e 10% de 40 a 59 anos de idade.

De acordo com a pesquisa (IBGE, 2022), as Unidades da Federação com as maiores proporções de pessoas com deficiência foram Sergipe (12,3%) e Paraíba (10,7%), enquanto as menores, Distrito Federal (5,2%) e Mato Grosso (5,6%). Com relação ao gênero, pessoas com deficiência tinham perfil mais feminino (9,9%) do que masculino (6,9%). O perfil quanto a cor ou raça aponta mais pessoas pretas ou pardas (8,7%) com deficiência do que brancas (8,0%).

Segmentando-se por categoria – ou tipo – de deficiência, a PNS 2019 mostrou o maior contingente de pessoas com deficiência física no uso dos membros inferiores (7,8 milhões), equivalentes a 3,8% da população, e visual (7,0 milhões de pessoas), correspondentes a 3,4%. O estudo apontou que 1,1% da população apresenta deficiência auditiva (2,3 milhões de pessoas), 2,7% possuem deficiência física no uso dos membros superiores (5,4 milhões de pessoas) e 1,2% apresenta deficiência mental (2,5 milhões de pessoas), sendo que 2,6% informaram possuir mais de uma deficiência (5,3 milhões de pessoas).

Importante esclarecer que o IBGE adota o termo deficiência mental, em conformidade com a já referida Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Segundo a CIF, as funções mentais abrangem, entre outras, as funções intelectuais, psicossociais e emocionais (IBGE, 2022), o

que, aparentemente, encontra consonância com o que dispõe, em âmbito interno no Brasil, o também já mencionado Decreto n. 5.296 (BRASIL, 2004).

Importante salientar que o Decreto difere pessoa com deficiência daquela com mobilidade reduzida, considerando-se essa como quem, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção (BRASIL, 2004).

A PNS, objeto da publicação do IBGE (2022) sobre as desigualdades sociais, evidenciou, ainda, números relacionados à educação das pessoas com deficiência, por meio da análise da taxa de Frequência Escolar Líquida ajustada – FELA, conforme a deficiência e grupos etários. Importante salientar que tal taxa corresponde à proporção de pessoas que frequentam o nível de ensino adequado à sua faixa etária, ou já haviam concluído esse nível, de acordo com a organização do sistema educacional brasileiro, em relação ao total de pessoas da mesma faixa etária.

Percebe-se que, em relação à população com 6 a 14 anos de idade, em 2019, as pessoas com mais de uma deficiência (59,3%), com deficiência física quanto ao uso de membros inferiores (66,3%), superiores (68,8%) e deficiência mental (71,5%) apresentaram os menores valores para a taxa de frequência escolar líquida ajustada, estimativas bem inferiores às das pessoas sem deficiência (96,1%). Segundo o IBGE (2022), a média de pessoas com alguma deficiência foi de 86,6%, em paralelo a 96,1% sem deficiência no ensino fundamental. Constatou-se, ainda, com relação ao grupo de pessoas entre 15 e 17 anos, no ensino médio, 37% possuíam deficiência, em paralelo a 65,5% sem qualquer deficiência (IBGE, 2022).

As pessoas com deficiência apresentavam menor nível de instrução, em cada grupo etário considerado, e estavam mais concentradas entre aquelas com rendimentos em torno da média (27,5%), contra uma concentração maior de pessoas sem deficiência entre os 20% com os maiores rendimentos, classe em que as pessoas com deficiência representavam apenas 14,7%.

A publicação do IBGE (2022) sobre as desigualdades sociais abrangeu, ainda, o Censo Escolar 2019 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INPE, órgão do Ministério da Educação que é referência governamental em pesquisas estatísticas e indicadores educacionais, vinculado ao Ministério da Educação. O Censo de 2019 mostrou que muitos alunos ainda estavam em escolas não adaptadas, inclusive com desigualdades regionais relevantes: apenas 33,0% das escolas do ensino médio de São Paulo eram adaptadas, contra 96,1% em Santa Catarina.

Apontou-se que 55% das escolas dos anos iniciais do ensino fundamental apresentaram infraestrutura adaptada para alunos com deficiência. Quanto às escolas dos anos finais do ensino fundamental, 63,8% encontravam-se adaptadas. Já no que tange às escolas do ensino médio, foram registradas 67,4% como adaptadas (IBGE, 2022). Esse indicador é parte do ODS 4 da Agenda 2030 da ONU, que dispõe sobre Educação de Qualidade (ONU, 2015).

Outro indicador apontado no Censo 2019 do INEP, segundo o IBGE (2022), presente nos ODS é a taxa de conclusão do ensino médio das pessoas de 20 a 22 anos de idade, qual seja, o Indicador 4.1.2 do ODS 4. Nos grupos etários estudados, foram estimadas, em 2019, para as pessoas com deficiência, taxas menores do que para as pessoas sem deficiência. Adicionando-se os recortes por sexo e cor ou raça, os piores indicadores foram encontrados para os homens com deficiência de cor ou raça preta ou parda (34,0%). Em domicílios situados abaixo da linha de pobreza de US\$ 5,5 por dia, em 2019, apenas 20,6% dos homens e 42,4% das mulheres com deficiência de 20 a 22 anos de idade tinham concluído o ensino médio (IBGE, 2022).

Oportuno referir que houve uma mudança de metodologia na coleta das informações em 2019 que limita a comparação temporal (IBGE, 2022). De 2007 a 2018, o Censo Escolar considerou infraestrutura adaptada para alunos com deficiência como sendo a escola com dependências e vias adequadas a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. Em 2019, considerou-se como tendo infraestrutura adaptada para alunos com deficiência a escola que declarou possuir algum dos recursos de acessibilidade nas vias de circulação internas: corrimão, elevador, pisos táteis, vão livre, rampas, salas acessíveis, sinalização sonora, tátil ou visual (IBGE, 2022). A adaptação das escolas é, por exemplo, parte do indicador 4.a.1, do ODS 4 (ONU, 2015).

As políticas educacionais são fundamentais para melhorar a condição de acesso da população em geral e das pessoas com deficiência em particular. A partir dessa concepção, a publicação do IBGE (2022) apresentou um cruzamento dos dados entre a PNS 2019 e a Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2018³, um levantamento anual pormenorizado de registros administrativos sobre a estrutura, a dinâmica e o funcionamento das instituições públicas municipais, em especial o Executivo municipal, compreendendo, também, diferentes aspectos das políticas públicas setoriais sob responsabilidade dessa esfera governamental.

³ O IBGE divulga o perfil dos municípios brasileiros anualmente por meio da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC), o qual pode ser consultado no sítio do Instituto, disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101985>.

Os temas dessa pesquisa variam ano a ano, sendo que, em 2018, foi aplicado um bloco sobre o tema educação. Com vistas ao cruzamento mostrado, estimou-se, a título de exercício, que a política educacional não teria mudado entre 2018 e 2019 (IBGE, 2022), evidenciando-se cada vez mais o desenvolvimento tecnológico e as mudanças nos costumes culturais das localidades ao longo das últimas décadas.

Por meio dessa aferição, estimou-se que a proporção de pessoas com deficiência em idade escolar (de 3 a 17 anos) residentes em Municípios cujo órgão municipal gestor da educação declarou que a inclusão de alunos com tal condição nas escolas regulares estava entre os três temas prioritários da gestão. Nacionalmente, os resultados mostraram que apenas cerca de $\frac{1}{3}$ (um terço), ou seja, 32,8% da população estudada residia em Municípios que declararam prioridade à política de inclusão de alunos com deficiência nas escolas. Entre as Grandes Regiões, a menor proporção foi encontrada na região Centro-Oeste (27,2%), enquanto a maior, na região Norte (37,8%).

A educação é alicerce e instrumento para a dignidade da pessoa humana – atributo intrínseco a cada ser humano que o faz distinto e merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade (SARLET, 2012). Assim, a exata compreensão do que vem a ser o Estado de direito depende da existência do compromisso de sua Constituição com a dignidade humana (HÄBERLE, 2009, p. 81), o que passa pela inclusão digital segura e pela atuação do constitucionalismo digital contra o cyberbullying, para a efetivação de uma educação inclusiva de qualidade, sem violação a direitos fundamentais.

4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: FERRAMENTA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Tanto quanto o direito à educação, as pessoas com deficiência fazem jus, como todas as demais, à tutela das liberdades, no que se enquadra a liberdade de comunicação e do acesso à informação, corolários da sociedade da informação. Nesse sentido, são os dizeres de Pérez Luño (2013, p. 173), ao relacionar o cotidiano da vida moderna ao ambiente digital⁴ e aos novos perfis das liberdades nas sociedades tecnológicas, relacionando as liberdades com a cibercidadania e a teledemocracia⁵.

⁴ Pérez Luño (2013, p. 173) refere, nesse ponto: “El control electrónico de los documentos de identificación, el proceso informatizado de datos fiscales, educativos y médicos, el registro y gestión de las adquisiciones comerciales realizadas con tarjetas de crédito, así como de las reservas de viajes, representan algunas muestras bien conocidas de la omnipresente vigilancia informática de nuestra existencia habitual.”

⁵ Nesse sentido, sustenta: “En el plano de las relaciones interhumanas la potencialidad de las modernas tecnologías de la información y la comunicación (TIC) ha permitido, por vez primera, establecer unas comunicaciones a escala planetaria. Las nuevas tecnologías (NT) han posibilitado que los seres humanos de nuestro tiempo

Desde o surgimento da internet – o que, segundo Aguilar Calahorro (2017, p. 426), remonta a janeiro de 1983 – é crescente o debate sobre os limites de comunicação no ambiente digital. Invoca-se, inclusive, o reconhecimento de novos direitos fundamentais na internet, dentre os quais se destaca o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede, além do próprio direito de acesso à internet (CELESTE, 2019).

Castells (2003, p. 119) esclarece que, desde meados da década de 1980 e o fim da década de 1990, inúmeras comunidades locais passaram a operar on-line, com o que passou a se relacionar a democracia dos cidadãos no ciberespaço e uma evolução do uso das redes para interesses pessoais. Até o fim de 2018, porém, cerca de 3.900 milhões de pessoas eram usuárias da internet, o equivalente a 51,2% da população mundial, segundo o Relatório de Monitoramento da Educação Global pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco (2020, p. 61).

Informações da Organização Mundial de Saúde – OMS, por sua vez, com base em estudos empíricos, evidenciaram que pessoas com deficiência têm taxas de utilização de Tecnologia de Informação Computadorizada – TIC significativamente menores que os não deficientes e que pessoas com deficiência têm metade da probabilidade daquelas sem deficiência de ter um computador em casa, especialmente para quem tenha deficiência visual ou de mobilidade (WHO, 2011, p. 180).

Com base na Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2019, o IBGE (2022) apontou que 69,3% dos municípios brasileiros possuem página da internet e serviços eletrônicos disponibilizados pelo ente público municipal com alguma característica de acessibilidade, assim se entendendo aqueles que permitem navegação por todos os itens interativos da página sem necessidade do mouse; permitem ao usuário de tecnologia assistiva saltar itens repetidos na página; descrevem o conteúdo das imagens; incluem tradução de conteúdo em Libras; descrevem o conteúdo das páginas com texto que aparece na aba do navegador; não usam CAPTCHA para solicitações. O estudo evidenciou também que 59,9% dos municípios possuem algum modelo de acessibilidade digital utilizado pelo governo municipal.

puedan establecer una comunicación sin límites en el espacio, sin límites en las personas y en tiempo real. Internet constituye la gran revolución de nuestro tiempo y sus efectos se proyectan también en la esfera de las libertades. No puede soslayarse, en efecto, que el contexto en el que se ejercitan los derechos humanos es el de una sociedad donde la Red ha devenido el símbolo emblemático de nuestra cultura, hasta el punto de que para designar el marco de nuestra convivencia se alude reiteradamente a expresiones tales como la “sociedad de la información”, la “sociedad informatizada” o la “era de Internet”. Las TIC y la NT, han propiciado nuevas formas de ejercicio de los derechos y pueden contribuir a un reforzamiento del tejido participativo de las sociedades democráticas. La ciberciudadanía y la teledemocracia constituyen el nuevo horizonte de los derechos.” (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 173).

Segundo apontou o IBGE (2022) com base no MUNIC, os anos recentes trouxeram uma tendência de aumento da atividade dos governos na Internet (e-governo), o que se tornou ainda mais relevante no contexto da pandemia de COVID-19, a partir de 2020. Entretanto, os dados coletados em 2019 mostraram que ainda havia um grande despreparo em relação a essa questão, e quase $\frac{1}{3}$ (um terço) das pessoas com deficiência (30,7%) residiam em Municípios nos quais a página da prefeitura na Internet não dispunha de nenhuma característica de acessibilidade dentre as investigadas. Em relação às pessoas com deficiência visual, estimou-se que 31,0% delas viviam em Municípios em que não havia serviços eletrônicos com característica de acessibilidade amigável.

Os dados da MUNIC e da PNS referentes a 2019 publicados pelo IBGE (2022) permitiram, também, explorar a existência de algumas políticas amigáveis às pessoas com deficiência auditiva, tais como: se havia, na sede do governo municipal, pessoal capacitado para atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e se a página da Internet e serviços eletrônicos disponibilizados pela prefeitura incluíam tradução de conteúdo em LIBRAS. Em 2019, dentre as 4,6 milhões de pessoas de 5 anos ou mais de idade que sabiam usar LIBRAS, independente da condição de deficiência, cerca de 1,5 milhão (32,0%) vivia em Municípios com pessoal capacitado, ou nos quais a página da Internet oferecia tradução de conteúdo em LIBRAS. Uma estimativa de cobertura similar foi encontrada para as 135 mil pessoas com deficiência auditiva e que sabiam usar Libras, pois 37,0% moravam em Municípios com alguma das duas políticas mencionadas anteriormente.

Pessoas com deficiência valorizam a internet por lhes permitir interagir com outrem encobrendo suas diferenças, bem como que comunidades on-line podem ser particularmente úteis para pessoas com deficiência visual, auditiva, ou autismo, porque elas superam as barreiras experimentadas no contato pessoal. E uma vez capazes de acessar a web, pessoas com deficiência valorizam as informações sobre saúde e outros serviços, como educação (WHO, 2011, p. 192).

Independentemente do motivo que leva as pessoas, de modo geral, com ou sem deficiência, a acessar a web, o ambiente digital pode gerar experiências positivas e negativas. O cyberbullying, também conhecido como violência digital ou bullying virtual, é um exemplo de violência no ambiente virtual, identificado quando se recorre à tecnologia para “incorrer em ameaças, constrangimento ou intimidação, utilizando-se a multiplicidade de ferramentas da era digital”, nos dizeres de Flora (2014, p. 25).

Nesse aspecto, a Unesco (2020, p. 319) apontou que a proporção de crianças de 11 a 16 anos que sofreram cyberbullying na Bélgica, Dinamarca, Irlanda, Itália, Portugal, Reino

Unido e Romênia aumentou de 7% em 2010 para 12% em 2014. No mesmo sentido, apesar da preocupação crescente, refletida em países como a Itália e o Líbano, que oferecem treinamento para professores em segurança e prevenção na Internet e relatam casos de cyberbullying, há menos dados disponíveis sobre cyberbullying do que sobre outros tipos de bullying, sendo que a própria falta de dados mais recentes levanta problemas.

Estudos da Unesco realizados entre 2013-2014 sobre comportamento de saúde em crianças em idade escolar constatou que 10% das crianças no Canadá e na Europa foram vítimas de cyberbullying por meio de mensagens e 8% de fotos. Apurou-se que as meninas eram mais propensas do que os meninos a serem assediadas por mensagens on-line, e os imigrantes eram mais propensos a sofrer bullying virtual do que os locais (UNESCO, 2020, p. 320).

A exclusão e a discriminação veiculadas no ambiente digital atingem sobremaneira as pessoas com deficiência, pelo que se pode constatar que o comportamento virtual reflete o que ocorre na ambiência escolar, uma vez que, segundo a WHO (2011, p. 224), a violência contra alunos com deficiência é comum em cenários educacionais e alunos com deficiência muitas vezes se tornam alvos de atos violentos.

Além disso, o medo do bullying pode ser tão grave quanto o próprio bullying, razão pela qual crianças deficientes podem preferir frequentar escolas especiais por causa do medo do estigma ou do bullying em escolas regulares, como é o caso de crianças surdas, que são particularmente vulneráveis ao abuso por suas dificuldades com a comunicação falada (WHO, 2011, p. 224).

Segundo a Unesco (2020, p. 319), evitar o cyberbullying é um aspecto essencial para adquirir habilidades digitais, mesmo para crianças pequenas, o que exige extremo cuidado. Considerando-se que o ambiente de informação global, ou noosfera, inclui o ciberespaço e todos os outros sistemas de informação, como a mídia em geral, esse se tornou o ambiente propício para as nefastas práticas de violência virtual (CASTELLS, 2003, p. 132). De outro lado, os direitos e garantias de que são destinatárias as pessoas, incluindo as liberdades de expressão, informação e a comunicação em geral, encontram guarida no texto constitucional.

Além do cyberbullying, a própria exclusão digital é denunciada em todo o mundo como a forma mais moderna de violência e como uma modalidade sutil de manutenção e de ampliação das desigualdades (SARLET, 2023). As pessoas com deficiência, quando desiguais na esfera do acesso à internet e às TICs, ou seja, quando à margem da evolução tecnológica, podem tornar-se vítimas da exclusão digital, vindo a experimentar, por consequência, o tecnoautoritarismo, de cujas vertentes se sobressaem a concentração de poder informacional e a desinformação on-line.

O constitucionalismo, assim, não poderia se furtar da relação havida entre os direitos fundamentais e as condutas perpetradas no ambiente digital, já que esse é o meio, por excelência, de veiculação do pensamento e da busca por informações, inclusive para fins pedagógicos. Nesse contexto, tem-se o constitucionalismo digital como uma corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo, organizado a partir de “prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”, em conceito formulado por Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes (2020, p. 10).

O quadro da evolução das garantias dos direitos na história do constitucionalismo, segundo Ridola (1999, p. 13), destacou uma progressiva ampliação do conceito e âmbito de atuação da garantia dos direitos. Todavia, os avanços tecnológicos dificultam o controle estatal de lesões aos direitos fundamentais, as quais, nos dizeres de Callejón (2019, p. 6), são difíceis de prever, pois surgem das plataformas que se movimentam numa “zona obscura” para o Direito Constitucional.

Envolve um quadro normativo de proteção dos direitos fundamentais com o objetivo de manter o equilíbrio de poderes na governança do ambiente digital e de assegurar os direitos de todos os envolvidos, desde os provedores aos atores privados, conforme sustentam Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes (2020). Exemplo disso é a vedação do anonimato, de previsão extremamente necessária, até porque, caso fosse permitido se manifestar de forma livre, sem identificação do autor da manifestação, a internet se transformaria em uma “terra-sem-lei”.

Sarlet (2018, p. 492) salienta que a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade representa um problema central para a ordem política, econômica e jurídica (sem prejuízo das questões de natureza cultural, sociológica, filosófica e antropológica) em face dos avanços tecnológicos, em especial no campo das tecnologias da informação e ligadas ao ambiente da internet.

Busca-se regular, portanto, a via de mão dupla verificada com a crescente utilização dos meios digitais para a comunicação, como o direito do emitente das informações de comunicar-se e o direito do receptor das informações de conhecer quem emitiu a comunicação. Esse termo – comunicação – é figura central na atual era de direitos, cabendo aqui a definição de Aguilar Calahorro (2017, p. 411-412), para quem comunicação é direito a expressar e receber informações, relacionado com a essência da dignidade da pessoa humana.

Daí ser possível a classificação da comunicação em duas dimensões: a dimensão subjetiva da comunicação e a dimensão objetiva da comunicação, sendo aquela relacionada à dignidade do ser humano e, esta, um fundamento da ordenação democrática do Estado. Sendo

a comunicação, nos dizeres de Aguilar Calahorro (2017, p. 411-412), um importante instrumento de impulso da estrutura política e social, uma dimensão deve condicionar a outra.

A capacidade do Direito encontra-se cada vez mais colocada à prova na era digital, considerando-se sua condição de estrutura normativo-regulatória, segundo Sarlet (2018, p. 491), a fim de fornecer respostas com a necessária rapidez e um mínimo de eficácia para a vulnerabilidade dos direitos, especialmente quando se trata do impacto das cada vez mais sofisticadas tecnologias de informação. As pessoas com deficiência não podem ser excluídas dessa proteção, e mais: considerando-se a importância das tecnologias e do ambiente digital para os fins de aprendizagem, merecem tutela especial do Estado de Direito, por meio do constitucionalismo digital, sob pena de óbice de exercício do direito à educação.

5. CONCLUSÃO

O constitucionalismo digital estabelece a estreita vinculação entre a internet e a teoria dos direitos fundamentais, para declarar ou garantir direitos classicamente identificados como de primeira, segunda ou terceira dimensão. Como passíveis de tutela específica podem ser citadas desde as liberdades individuais relacionadas ao agir dos sujeitos na internet até o direito à educação inclusiva, uma vez que muitos dos recursos utilizados no século XXI para estudos e obtenção do conhecimento, em busca de uma formação de qualidade, são extraídos da rede mundial de computadores.

Nesse contexto, verifica-se a crescente procura das pessoas com deficiência pelos meios de ensino-aprendizagem no ambiente virtual, considerando-se que, muitas vezes, trata-se de forma por meio da qual são escondidas as suas vulnerabilidades e diferenças, em comparação com as demais pessoas. Deve-se levar em conta que índices levantados por institutos confiáveis de pesquisa apontam o crescimento no número de pessoas com deficiência no contexto escolar, seja presencial ou virtual, embora elas ainda possuam menor acesso aos meios digitais se comparadas com as pessoas sem qualquer deficiência.

Uma maior dificuldade de acesso ao ambiente virtual pode conduzir à exclusão digital das pessoas com deficiência, tornando-as predispostas ao tecno-autoritarismo estatal e social, o que as torna destinatárias naturais e necessárias da proteção desenvolvida pelo constitucionalismo digital. De outro norte, quando possuem acesso às informações por meio da tecnologia, inclusive para fins educacionais, elas se veem mais expostas ao cyberbullying praticado por terceiros, independente da categorização e grau de severidade das deficiências estudadas.

Esses indicadores, aliados ao referencial doutrinário, confirmam a hipótese de que o constitucionalismo digital pode ser uma significativa ferramenta para efetivação do direito à educação inclusiva. Instrumentos de gestão pública que implementem acesso às tecnologias de informação e comunicação – TICs por pessoas com deficiência, bem como políticas apropriadas de segurança cibernética e mecanismos de proteção de dados aplicáveis às tecnologias assistivas, podem contribuir para a erradicação da violação de direitos fundamentais no ciberespaço para esse público.

Embora se pretenda ampliar a presente investigação, conclui-se até o momento pela necessidade de atuação do constitucionalismo digital na efetivação do direito à educação de qualidade às pessoas com deficiência, por meio de políticas públicas de combate à violação on-line aos direitos fundamentais. O ambiente virtual não merece ser considerado terra fértil para a prática de cyberbullying no caso de acesso às tecnologias de informação e comunicação, para fins pedagógicos, pelas pessoas com deficiência, tampouco, em viés oposto, para a exclusão digital, a ponto de tais pessoas tornarem-se vulneráveis ao tecno-autoritarismo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. Apuntes sobre la exigibilidad judicial de los derechos sociales. In: Courtis, Christian; Santamaría, Ramiro Ávila. **La protección judicial de los derechos sociales**. 1ª ed. V&M Gráficas. Quito, Ecuador: 2009, p. 3-29.

AGUILAR CALAHORRO, A. El derecho fundamental a la comunicación 40 años después de su constitucionalización: expresión, televisión e internet. **Revista de Derecho Político**, [S. l.], v. 1, n. 100, p. 405–439, 2017. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/20705>. Acesso em: 7 jan.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan.2022.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm . Acesso em: 8 jan.2022.

CALLEJÓN, F. B. As duas grandes crises do constitucionalismo diante da globalização no século XXI. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 681-702, 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/20205>. Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000 [...] e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 [...] e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm. Acesso em: 2 ago.2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 01 mar.2022

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CELESTE, Edoardo. Digital Constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers and Technology**, v.33, n.1, p.76–99. 2019.

FERREIRA MENDES, G.; OLIVEIRA FERNANDES, V. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, p. 6-51, ago.2020.

FLORA, Francieli Lorenzi Fracari Della. **Cyberbullying e ambiência escolar**: os adolescentes e seus professores convivendo na cultura digital. 2014. 157 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/7123> Acesso em: 7 jan.2022.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 45-103.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Brasília: IBGE. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf. Acesso em: 15 maio.2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Nota técnica 01/2018**: releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington. 2018. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/metodologia/notas_tecnicas/nota_tecnica_2018_01_censo2010.pdf. Acesso em: 28 fev.2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 22 abr.2023.

MATTIELLO, Darléa Carine Palma. Políticas públicas e direito à educação: uma análise sob as perspectivas da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. In: NERY DA SILVA, Rogério Luiz; MATTIELLO, Darléa Carine Palma; SANTOS, Sônia Maria Cardozo dos (Org.). **Políticas públicas de efetivação de direitos sociais**: educação, trabalho e seguridade para a inclusão social. Joaçaba: Editora Unoesc, 2016. Disponível em: https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Políticas_publicas_de_efetivacao_de_direitos_sociais_.pdf. Acesso em: 28 fev.2022.

NERY DA SILVA, Rogério Luiz; MATTIELLO, Darléa Carine Palma. Políticas públicas e educação: o equilíbrio entre a discricionariedade e a vinculatividade administrativas. In: **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. V. 3. N. 2 (2017). Jul/dez. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2540>. Acesso em: 21 out.2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 9 jan.2022.

PÉREZ LUÑO, A.-E. Las Generaciones de Derechos Humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 163–196, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10183>. Acesso em: 17 abr. 2023.

RIDOLA, Paolo. **Garanzie, diritti e trasformazioni del Costituzionalismo**. 1999. Disponível em: https://www.scienzejuridiche.uniroma1.it/sites/default/files/docenti/ridola/Ridola_garanzie-diritti-etc.pdf. Acesso em: 7 jan.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado Direito ao Esquecimento no Brasil**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.], v. 19, n. 2, p. 491–530, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17557>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Tecno-autoritarismo, tecno-fascismo societal, democracia e proteção de dados**. 2023. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2023/04/06/tecno-autoritarismo-protecao-dados/>. Acesso em: 24 abr.2023.

UN – United Nations. **Washington Group on Disability Statistics**. 2021. Disponível em: <https://www.washingtongroup-disability.com/>. Acesso em: 2 out.2021.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Informe de Seguimiento de la Educación en el Mundo 2020: Inclusión y educación: Todos y todas sin excepción**. Paris: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374817> Acesso em: 10 jan.2022.

WHO – World Health Organization. **World Report on Disability**. Malta, 2011. Disponível em: https://www.who.int/disabilities/world_report/2011/report.pdf Acesso em: 10 jan.2022.